

N. F. Nº - 269198.0002/20-9

NOTIFICADO - PEDRA POLIDA MÁRMORE EIRELI

NOTIFICANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO

ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/12/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0155-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O enquadramento legal da conduta infracional imputada ao Autuado, foi realizado no artigo 42, XIII-A, “I” da Lei nº 7.014/96, que na redação vigente à época dos fatos, dada pela alteração promovida pela Lei nº 13.461/15, determina a aplicação da multa por período mensal de R\$1.380,00, tão somente pela *falta de entrega da EFD no prazo previsto na legislação*. No próprio relatório elaborado pelo notificante, verifica-se que no exercício de 2016 o notificado entregou os arquivos EFD, descabendo, desse modo, a penalidade imposta neste exercício, com fundamento no referido dispositivo legal. Já no exercício de 2015, constata-se que, efetivamente, o notificado entregou o arquivo EFD apenas nos meses de outubro e dezembro, cabendo, no caso, a aplicação da penalidade nos meses apontados no levantamento fiscal. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 11/02/2020, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$26.220,00, decorrente do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao notificado: *Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária.*

Consta adicionalmente na descrição da infração que a empresa não entregou EFD ou entregou sem movimento ou com omissão de operações, quando ocorreram entradas e saídas de mercadorias, caracterizando-se omissão de entrega de Escrituração Fiscal Digital.

Período de ocorrência: maio a dezembro de 2015, janeiro a março, maio a dezembro de 2016.

O notificado apresentou impugnação (fls.15 a 19). Reporta-se sobre a tempestividade da peça impugnatória. Sustenta que a Notificação Fiscal é improcedente.

De início, enfatiza que se trata de empresa de pequeno porte que atua exclusivamente na atividade de beneficiamento de mármore e que comercializa um único produto, no caso chapas de mármore bege Bahia, apenas para outras empresas com o mínimo de notas fiscais mensalmente, conforme documentos que anexa.

Invoca o princípio da legalidade em matéria tributária, insculpido nos artigos 149 e 150 da Constituição Federal de 1988, para sustentar que não compete ao agente fiscal criar obrigação acessória sem respaldo na Lei. Reproduz os referidos dispositivos constitucionais.

Alega que os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada não foram observados no presente caso, haja vista que a SEFAZ criou uma modalidade de obrigação acessória que seria a transmissão

de EFD sem haver obrigação de apresentação, que não decorre da legislação para aplicar multa formal indevidamente.

Afirma que se inexiste previsão de qualquer vedação na legislação não pode ser aplicado ao contribuinte, sob pena de violação a segurança jurídica e ao princípio da não surpresa tributária.

Assevera que não poderia o notificante criar uma fórmula própria para transmissão de informações e ao arrepio da legislação tributária, haja vista que prevalece o texto constitucional.

No tocante a multa imposta, consigna que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99 determina que compete a Câmara Superior do CONSEF a apreciação em instância única acerca de redução ou dispensa da multa sob o apelo de equidade. Neste sentido, reproduz o artigo 176 do RPAF/BA/99.

Finaliza a peça impugnatória requerendo a improcedência da Notificação Fiscal, bem como que após o julgamento seja encaminhada à Câmara Superior do CONSEF para apreciar o pedido de dispensa da multa aplicada.

O notificante prestou Informação Fiscal (fls. 25/26). Diz que a simples alegação não produz direito, haja vista que não foi apresentado pelo notificado nenhum elemento ou prova sobre o mérito da acusação fiscal portanto, inócuos os seus argumentos.

Finaliza a peça informativa dizendo ser inquestionável a validade da ação fiscal.

VOTO

Cuida a Notificação Fiscal em exame, sobre a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Inicialmente, cabe consignar que foram observadas as disposições legais no lançamento de ofício em exame. Contrariamente ao aduzido pelo impugnante, os princípios do devido processo legal e da tipicidade cerrada foram observados, sendo, desse modo, plenamente válida a Notificação Fiscal em lide.

A obrigatoriedade de Escrituração Fiscal Digital – EFD, impõe-se aos contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, inclusive a empresa de pequeno porte, não sendo imposta apenas para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Nesses termos, é o que determina o artigo 248 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, abaixo reproduzido:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Já o artigo 250 do mesmo diploma regulamentar acima referido, estabelece que o arquivo EFD deverá ser transmitido ao SPED, consoante se observa na transcrição abaixo do mencionado dispositivo regulamentar:

Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

Conforme relatado, foi consignado adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao notificado, que este não entregou EFD ou entregou sem movimento, quando ocorreram entradas e saídas de mercadorias, caracterizando-se omissão de entrega de Escrituração Fiscal Digital.

A multa imposta foi a prevista no artigo 42, XIII-A, “I” da Lei nº 7.014/96, incluída pela Lei nº 11.899/10 e alterada pelas Leis nº 12.917/13 e 13.461/15, cuja redação vigente é a seguinte:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

[...]

"I) R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;

Vale observar, que a redação anterior dada à alínea "I" do inciso XIII-A do caput do art. 42 pela Lei nº 12.917, de 31/10/13, DOE de 01/11/13, efeitos de 01/11/13 a 10/12/15, tinha a seguinte redação:

[...]

"I) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.

A redação originária dada a alínea "I", acrescentada ao inciso XIII-A do caput do art. 42 pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10 a 31/10/13, dispunha o seguinte:

[...]

"I) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD."

Verifica-se da simples leitura das redações dadas à alínea "I", acima reproduzidas, que a alteração promovida pela Lei nº 13.461/15, vigente à época dos fatos e atualmente ainda vigendo, excluiu da redação anterior a expressão "... ou sem as informações exigidas na legislação...", de forma que a ausência das informações da escrita fiscal não está mais sujeita à imposição da multa fixa mensal de R\$1.380,00, prevista no referido dispositivo legal.

Significa dizer, que pela redação vigente, cabe exclusivamente a imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega da Escrituração Fiscal – EFD, nos prazos previstos na legislação.

No caso em exame, verifica-se no próprio relatório elaborado pelo notificante, acostado à fl. 08 dos autos, que no exercício de 2016 o notificado entregou todos os arquivos EFD, descabendo, desse modo, a penalidade imposta neste exercício com fundamento no artigo 42, XIII-A, "I" da Lei nº. 7.014/96.

Já no exercício de 2015, verifica-se que o notificado entregou o arquivo EFD apenas nos meses de outubro e dezembro.

Considerando que relativamente ao mês de outubro de 2015, vigia ainda a redação que impunha a penalidade *pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação*, a aplicação da multa de R\$1.380,00, se apresenta cabível.

Assim sendo, no exercício de 2015, cabe a aplicação da penalidade nos meses maio a outubro e novembro, descabendo a exigência fiscal quanto ao mês de dezembro.

Diante disso, a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$9.660,00, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de Ocorrência	Multa (R\$)
31/05/2015	1.380,00
30/06/2015	1.380,00
31/07/2015	1.380,00
31/08/2015	1.380,00
30/09/2015	1.380,00

31/10/2015	1.380,00
30/11/2015	1.380,00
TOTAL	9.660,00

No tocante à pretensão do notificado, com fundamento no artigo 176 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, para encaminhamento dos autos à Câmara Superior, cumpre consignar, que o pedido resta prejudicado, haja vista que a competência da Câmara Superior para julgar pedidos de dispensa ou de redução de multa, está adstrita à multa por descumprimento de obrigação principal, o que não é o caso da presente Notificação Fiscal, haja vista que diz respeito à multa por descumprimento de obrigação acessória:

Art. 176. Compete ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF):

[...]

III - através da Câmara Superior, julgar:

[...]

c) em instância única, pedidos de dispensa ou de redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade;

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº. **269198.0002/20-9**, lavrada contra **PEDRA POLIDA MÁRMORE EIRELI**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$9.660,00**, prevista no art. 42, XII-A, “l” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei n. 3.956/81.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR